



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO (ATENDIMENTO
REMOTO: 28vf@jfrj.jus.br / whatsapp_21998863684) - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284
- www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASSISTIDO)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ASSISTENTE)

RÉU: ZAMORFE MEDIACOES ADMINISTRATIVAS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela, em face de ZAMORFE MEDIACOES ADMINISTRATIVAS LTDA, pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, objetivando a condenação da ré em se abster de praticar *"qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela"*.

Aduz, em síntese, que a requerida não está constituída como sociedade de advogados e realiza captação de clientela, oferecendo serviços de assessoria jurídica por intermédio do seu sítio eletrônico "www.liberfly.com.br", no Facebook e em outras mídias, configurando-se publicidade ilícita e mercantilização da advocacia, vedados pela Lei Federal 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão do Evento 3.

A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (Evento 17), negado provimento pelo Eg. TRF2 (autos de nº 50046322520194020000).

A OAB relata o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, requerendo aplicação de multa (Eventos 19 e 20).

Citada, a requerida alega (Evento 21), preliminarmente, a ilegitimidade ativa da OAB, por se tratar de conselho regional e não possui pertinência temática com o direito pretendido, e a inépcia da inicial. No mérito, aduz que a empresa atua como mediadora de conflitos entre companhias aéreas e consumidores, de forma extrajudicial, sem prática de atividades privativas da advocacia.

Sustenta que o percentual cobrado pela empresa incide sobre o montante do acordo extrajudicial e que a mera identidade percentual não é apta a caracterizar o exercício de atividade advocatícia.

Afirma a inexistência de publicidade agressiva, danos à advocacia ou à população, bem como a não violação ao Estatuto e ao Código de Ética da OAB, justamente por não se tratar de sociedade de advogados.

No Evento 22, a ré aduz não haver qualquer descumprimento da tutela concedida.

A OAB manifestou-se em réplica, sem pedido de produção de provas (Evento 32).

A requerida, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (Evento 43).

Decisão proferida no Evento 52 reconheceu a conexão entre o presente feito e aquele de nº 5038113-65.2020.4.02.5101 e deferiu a produção da prova requerida.

A parte ré desistiu da prova testemunhal (Evento 59).

No Evento 60, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua habilitação como assistente simples da parte autora.

Assistência admitida na decisão do Evento 64, a qual também intimou a parte ré a cumprir a tutela antecipada.

Alegações finais juntadas nos Eventos 73, 76 e 77.

O Ministério Público Federal juntou parecer no Evento 81, manifestando-se pela procedência da ação.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA pugna pelo seu ingresso na demanda como amicus curiae, nos termos do Evento 83, sob o fundamento de que a atividade praticada pela empresa ré afeta diretamente as companhias aéreas por ele representadas.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das preliminares:

a) Da ilegitimidade ativa:

A alegação de ilegitimidade ativa foi devidamente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré, razão pela qual reproduzo o pertinente voto, no que é cabível:

"Não prospera, igualmente, a alegação de ilegitimidade ativa da OAB-RJ para a propositura de ação civil pública. O C. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para propositura de ação civil pública prevista no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94, deve ser interpretada de modo abrangente, ante às finalidades outorgadas pelo legislador à entidade, na forma do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1351760 PE 2012/0229361-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013) – (Grifos Nossos)

Do mesmo modo, não se exige a pertinência temática para a propositura de ação civil pública por parte da OAB, haja vista que a entidade não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A sentença apelada considerou a OAB/RJ ilegitimada ativa para propor ACP que questiona a eleição dos Conselheiros do Conselho Tutelar de Angra dos Reis/RJ, por falta de pertinência temática, porquanto a causa de pedir não cogita da defesa dos objetivos institucionais(...) 3. O art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985 confere às autarquias legitimação ativa para ação civil pública, e o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, no art. 54, XIV, legitima o Conselho Federal à ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei. As Seccionais também podem propor ACP, art. 57 do Estatuto, no âmbito da sua competência territorial, sendo inexigível a pertinência temática. Precedentes: STJ, REsp 1351760, DJe 9/12/2013; TRF3, AC 985109, e-DJF3 25/4/2014.

4. Na ADI nº 3026, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006, o STF afirmou que a OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional" e "não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas", o que, por si só recomenda uma reflexão diferenciada sobre seu papel na tutela coletiva. (...) 5. Se a OAB pode aforar ação da gravidade da ADI, sem pertinência temática, objetivando drástica interferência judicial na vontade político-legislativa, não se pode, na outra ponta, lhe exigir congruência para tutela coletiva em ação civil pública, sem que a Lei nº 7.347/1985 tenha sido expressa a respeito, o que fez apenas em relação às associações, art. 5º, V, b. 6. Quanto mais democrática a sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente, e na dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário - Ministério Público, Defensoria Pública, associações etc. -, o juiz deve optar por reconhecê-la.

7. Restringir a atuação da OAB à defesa das prerrogativas dos advogados contraria o art. 133 da Constituição, inserido no capítulo "Das Funções Essenciais à Justiça", ao lado do Ministério Público, Defensoria, Advocacia Pública, donde seu papel proeminente na defesa da democracia, aí incluído o processo de escolha dos conselheiros do Conselho Tutelar de Angra dos Reis, com reflexos na tutela aos direitos das crianças e adolescentes. 8. O papel histórico dessa autarquia na retomada da democracia no Brasil convence que o art. 44, I, do Estatuto norma não é alheio à sua realidade institucional, com pertinência temática para defesa da democracia participativa, de todo modo presente, através da seccional fluminense, na escolha dos integrantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete diagnosticar e debater os problemas que afetam a infância e juventude do município, propondo soluções para a formulação da política municipal de atendimento, fiscalizando sua execução e gerindo o Fundo Municipal. 9. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o regular processamento da ACP. (TRF-2 - AC: 01359115720154025111 RJ 0135911-57.2015.4.02.5111, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 30/03/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA) - (Grifos Nossos)

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA AMBIENTAL. OAB. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Deferida pelas

instâncias ordinárias a inclusão da OAB no polo ativo da ação civil pública de que tratam os autos, afasta-se a exigência do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 2. A legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, porquanto entre suas atribuições previstas no art. 44, I, da Lei n. 8.906/1994 está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, bem como, por conseguinte, dos direitos coletivos e difusos, notadamente diante da relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1586780 ES 2016/0047731-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)"

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

b) Da inépcia da inicial:

Aduz a requerida em sua contestação que a inicial é inepta pois de sua narrativa fática não decorrem logicamente os pedidos formulados.

Sem razão.

A petição inicial juntada aos autos preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 319 a 321 do CPC, bem como os requisitos específicos para as ações civis públicas previstos na Lei nº 7.345/85.

Ao contrário do que faz crer a parte ré, a autora faz pedido certo e determinado, consistente em obrigação de não fazer, perfeitamente amparado pelos fundamentos de sua causa de pedir.

O acolhimento ou rejeição será analisado no mérito.

II.2. Das questões incidentais:

a) Do ingresso como *amicus curiae*:

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA pugna pelo seu ingresso na demanda como *amicus curiae* (Evento 83).

Dispõe o art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O requerimento do sindicato não atende aos pressupostos do CPC.

O ingresso do *amicus curiae* é de interesse institucional, autorizado em hipóteses de grande complexidade da matéria discutida, quando a admissão do requerente contribui com a qualidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, entretanto, sem que se negue a representatividade do sindicato na defesa dos interesses de sua categoria, reputo que as alegações e provas produzidas pelas partes são suficientes ao convencimento do Juízo e à melhor solução da demanda.

Nesse sentido, desnecessária a intervenção como *amicus curiae*, mormente após o encerramento da instrução processual. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. ACLARATÓRIOS. PARTE RÉ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA. 1. A intervenção de *amicus curiae* nas ações de natureza subjetiva é excepcional, justificando-se em hipóteses nas quais seja identificada uma multiplicidade de demandas similares, a indicar a generalidade do tema discutido, devendo ficar demonstrado que a intervenção tem como finalidade colaborar com a Corte e defender interesse público relevante, objetivos que não restam demonstrados no caso. A fixação dos honorários advocatícios depende das características próprias de cada demanda. 2. No que concerne aos embargos de declaração de Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais, estão ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de seu cabimento, mostrando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. De acordo com a compreensão firmada pela Corte Especial, rege-se a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. 4. No caso concreto, com o provimento do recurso especial, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, devendo incidir, na fixação da verba de sucumbência o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973. 5. Pedido de intervenção de *amicus curiae* indeferido. Embargos de declaração de Superpesa

Companhia de Transportes Especiais e Intermodais rejeitados e de M.Y. Rio Comércio de Material Cirúrgico Ltda. e outro acolhidos. (STJ - EDcl no REsp: 1645719 RJ 2014/0165253-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018)

b) Da conexão:

Reconhecida a conexão da presente ação com aquela de nº 5038113-65.2020.4.02.5101 (Evento 52), passo ao seu julgamento em conjunto, na forma do art. 55, §1º, do CPC.

II.3. Do mérito:

O pedido de tutela de urgência foi deferido nos termos da decisão do Evento 3, não havendo nos autos prova suficiente para alteração de seus fundamentos, que adoto como razões de decidir, com as devidas considerações.

A Lei nº 13.140/15 regula a atividade de *mediação* como método alternativo de solução de conflitos, que pode se dar de forma extrajudicial ou judicial, erigindo os seguintes princípios:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

Ao mediador se aplica as mesmas hipóteses legais de *impedimento* e *suspeição* do juiz (artigo 5º do mesmo dispositivo legal).

A princípio, a função de *mediador* não é função exclusiva de advogado, sendo certo que, de acordo com a Lei nº 13.140/15, pode "funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se".

O mediador é um facilitador, uma pessoa que auxilia ambas as partes a compor uma disputa, guardando equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas. Assim o descreve o CNJ:

Não é preciso ser servidor do Judiciário ou mesmo magistrado aposentado para atuar como mediador judicial. Qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como mediador judicial. É o que passará a valer a partir da entrada em vigor em 27 de dezembro deste ano da Lei de Mediação (Lei no. 13.140/15), que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos.

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer a função público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.¹

Conforme dispõe o CPC em seu art. 165, §3º, o mediador atuará *"preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos"*.

Vale dizer, a mediação é recomendada quando há relação de continuidade entre as partes antes mesmo do surgimento da lide, como ocorre em direito de família, vizinhança e societário.

A LIBERTY, fundada em 2016, se anuncia como uma *startup* capixaba focada na resolução de conflitos entre consumidores e empresas aéreas. Até aí tudo bem. O problema inicia quando se verifica que, na verdade, ela não exerce mera função mediadora de conflitos, e sim defende os interesses de uma das partes (o consumidor) contra a outra (companhias aéreas), em busca de uma "justa indenização" (Evento 1, COMP14).

Com efeito, a empresa ré não se coloca numa posição equidistante dos interesses das partes, buscando ajudá-las a compor seu conflito. O que ela faz é defender os interesses dos consumidores diante das companhias aéreas. O sistema de remuneração é igual aos conhecidos contratos de honorários de êxito, ficando com 30% da indenização que obtiver, a título de "taxa de serviço":

"I - Eu tenho que pagar algum valor inicialmente?

Não! Vamos cuidar de tudo para você! No momento que aceitar alguma das propostas oficializadas ou ser indenizado, nós ficamos com 30% do valor como taxa de serviço. E detalhe: sempre que terá a decisão final é

o passageiro. Basicamente, nós só ganhamos se você ganhar, caso contrário não há qualquer custo" (petição inicial).

O rótulo pode ser diferente, mas o conteúdo é mesmo de honorários advocatícios. É sugestivo que entre os fundadores e sócios da LIBERFLY estejam advogados (Evento 1, COMP6).

A prova dos autos demonstra que a empresa ré atua efetivamente na defesa dos consumidores, em atividade privativa da advocacia, ainda que de forma extrajudicial. É o que o próprio site da empresa anuncia: "*Somos especialistas em buscar a melhor solução para o consumidor*".

Desse modo, deve obediência ao Estatuto e ao Código de Ética da OAB, especialmente no que se refere às normas atinentes à publicidade dos serviços ofertados.

Ao fazer uma chamada pública pela internet direcionada a todos os passageiros de companhias aéreas, prometendo solucionar seus problemas, a LIBERFLY viola o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange ao disposto no seu artigos 5º e 7º, que proíbem a mercantilização da profissão e captação de clientela:

"Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela."

É o que se comprova também pela juntada dos vídeos pelo Conselho Federal da OAB no Evento 13 da ação conexa (5038113-65.2020.4.02.5101), com conteúdo publicitário, com promessa inclusive de descontos em casos de indicação de novos clientes.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmado a decisão que concedeu a tutela de urgência, condenar a empresa ré na obrigação de não fazer, consistente em se abster de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, por qualquer meio, físico ou digital.

CONDENO o réu em honorários advocatícios que arbitro em R\$4.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do CPC.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005174534v28** e do código CRC **e71238bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/5/2021, às 17:49:59

1. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80815-cnj-servico-quem-e-e-o-que-faz-o-mediador>

5013015-15.2019.4.02.5101

510005174534 .V28